



Governo Municipal
Construindo

Carazinho Para Todos

Of. n.º 145/09 - GPC

Carazinho, 10 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro Adams,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 085/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 085/09**, desta data, o qual Institui no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

A possibilidade de cobrança da contribuição para custeio da Iluminação Pública é uma conquista dos prefeitos de todo o Brasil que realizaram um mutirão nacional com o objetivo de motivar o Poder Legislativo a criar sistema legal consistente que permitisse aos municípios a cobrança da Iluminação Pública de seus cidadãos. Através da Emenda Constitucional n.º 39 de 19-12-2002 foi inserido na Carta Magna o artigo 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

O dispositivo constitucional está em vigor desde 20-12-2002.

Com este fundamento o município de Carazinho, já em dezembro de 2002, havia criado a Lei n.º 5.796/02 que Instituiu a contribuição com vigência até 31-12-04.



Governo Municipal

Construindo

Carazinho Para Todos

Seguiu-se prorrogação através da Lei n.º 6.164, de 28-12-2004.

Portanto, trata-se de uma contribuição que já estava consolidada no sistema legal do Município por seis (06) anos e vinha sendo cobrada sem objeções através da fatura de energia elétrica.

O Governo passado não encaminhou Projeto de Lei ao Legislativo para prorrogar por mais um período a vigência da Lei 5.796/02.

Agindo dessa forma privou o Município de receita substancial no valor aproximado de R\$ 1.400.000,00 para o exercício de 2009.

Diante do que impõe o princípio da anterioridade segundo o qual um tributo só pode ser criado no exercício anterior ao que incidirá a cobrança, estamos encaminhando a esta Egrégia Casa legislativa o Projeto de Lei n.º 073/09, que Institui a Cobrança no ano de 2009, para ser cobrada a partir de janeiro de 2010. Mediante convênio que será firmado com a Eletrocar.

O projeto embora tenha como objetivo restabelecer receita, tem cunho social, uma vez que amplia para quem consome até 100 Kw/h mensais na parte residencial e de incentivo à empresa, uma vez que não muda a alíquota prevista no dispositivo contido no artigo 5º para os demais consumidores, quer seja residenciais ou empresas.

Senhores legisladores: não se trata de criação de mais um imposto, mas da recriação de tributo cuja cobrança vinha sendo praticada, há seis anos, por governos passados cuja omissão provocou a suspensão durante o ano de 2009.

Contamos com a aprovação do projeto para restabelecer essa receita que, por sua própria aplicação na melhoria da iluminação pública embelezará e tornará Carazinho mais iluminada e segura.

Atenciosamente,


AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 326/09

13 JUL 2009

DESTINAÇÃO

RECEBERA EM:

Projeto

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em: 13 de 07 de 2009 às 14 h 20 min


Chefe de Gabinete

PROJETO DE LEI N.º 085, DE 10 DE JULHO DE 2009.

Institui no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária.

Art. 5º A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores será de até 6% (seis por cento), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural, das subclasses "residencial de baixa renda" até 220 kw/h/mês e residencial normal com consumo inferior a 100 kw/h/mês.

§ 2º Os valores de consumo que superarem os limites a seguir estabelecidos, estão excluídos da base de cálculo da CIP:

- a) classe industrial: acima de 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: acima de 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: acima de 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: acima de 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: acima de 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: acima de 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: acima de 7.000 Kw/h/mês

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverão ser estabelecidas a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição.

I – O convênio, obrigatoriamente, conterá as seguintes cláusulas:

- a) Previsão de repasse imediato ao Município do Valor arrecadado pela Concessionária;
- b) Retenção pela Concessionária dos valores necessários para o pagamento da energia fornecida na iluminação pública;
- c) Fixação da remuneração dos custos de arrecadação e gerenciamento a serem suportados pelo Município diante da Concessionária.

§ 2º O valor devido a que se refere o caput deste artigo será lançado em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

I – Servirão como título hábil para a inscrição:

- a) A comunicação do não pagamento ou outro documento emitido pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos dos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o "Fundo Municipal de Iluminação Pública", de natureza contábil que será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Todos os recursos arrecadados com a CIP serão depositados e contabilizados no Fundo e serão destinados para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 6º, § 1º, com as Centrais Elétricas de Carazinho - ELETROCAR.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2009.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

AMS/CBS

(ANEXO DO PROJETO DE LEI N.º 085/09)

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo KWh Mensal	Aliquota
RESIDENCIAL – Baixa Renda	Até 220	ISENTO
RESIDENCIAL - Normal	Até 100	ISENTO
	Mais de 100	6%
INDUSTRIAL		6%
COMERCIAL		6%
RURAL		ISENTO
PODER PÚBLICO		6%
SERVIÇO PÚBLICO		6%
CONSUMO PRÓPRIO		6%

